

DECISÃO Nº CFO-28 DE 25 DE MARÇO DE 2026

Convalida a homologação do resultado do pleito eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, procedida pela Decisão CFO-SEC-70, de 06 de dezembro de 2025.

O presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.324/1964 e pelo Decreto n. 68.704/1971,

Considerando a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1139256-81.2025.4.01.3400, em trâmite perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a assunção da gestão do Conselho Federal de Odontologia pelo signatário desta Decisão, na condição de Conselheiro Efetivo, bem como suspendeu todos os atos e efeitos decorrentes ou consequentes dos Ofícios Circulares n. 1698 e n. 1699/2025/CFO, da Ata de Posse dos impetrados e de quaisquer outros atos eventualmente praticados pelos impetrados, até o julgamento definitivo do writ;

Considerando o dever de assegurar a continuidade administrativa e a regular condução dos atos de gestão do Conselho Federal de Odontologia, em estrita observância ao comando judicial vigente;

Considerando o princípio da segurança jurídica, que impõe a preservação dos efeitos de atos administrativos legitimamente praticados quando ausente qualquer vício que os maculem, resguardando-se a estabilidade das relações jurídicas e a confiança legítima dos administrados;

Considerando o princípio da autotutela administrativa, que faculta à Administração Pública a revisão de seus próprios atos, inclusive para fins de convalidação, quando presentes os requisitos legais e inexistente prejuízo ao interesse público ou a direitos de terceiros;

Considerando que a Decisão CFO-SEC-70, de 06 de dezembro de 2025, homologou o resultado do pleito eleitoral realizado no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, com a vitória da Chapa 01;

Considerando que, após a análise dos elementos constantes nos autos do processo eleitoral do CRO/PR, não foram identificadas circunstâncias que comprometam a lisura do pleito ou que indiquem a necessidade de revisão da homologação anteriormente procedida;

Considerando a necessidade de conferir segurança jurídica aos atos praticados no âmbito dos processos eleitorais dos Conselhos Regionais de Odontologia, de modo a garantir a regular posse e o exercício dos mandatos dos conselheiros eleitos, decide:

Art. 1º Convalidar a homologação do resultado do pleito eleitoral do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, procedida pela Decisão CFO-SEC-70, de 06 de dezembro de 2025, ratificando-se em todos os seus termos a vitória da Chapa 01, com a seguinte composição:

I - Conselheiros Efetivos:

- a) Aguinaldo Coelho de Farias - CRO/PR 9087;
- b) Abrilino de Souza Ramos - CRO/PR 6584;
- c) Oscar Fernando Machuca - CRO/PR 24350;
- d) Claudenir Rossato - CRO/PR 2932;
- e) Vânia Portela Ditzel Westphalen - CRO/PR 4351.

II - Conselheiros Suplentes:

- a) Irati Luis Michelin Pirolla - CRO/PR 5501;
- b) Cassia Cilene Dezan - CRO/PR 7785;
- c) Antônio Carlos Pedralli Cariani - CRO/PR 6714;
- d) Gilce Sibonei Czlusniak - CRO/PR 4919;
- e) Tatiana Miranda Deliberador - CRO/PR 14364.

Art. 2º A Diretoria e a Comissão de Tomada de Contas do Conselho Regional de Odontologia do Paraná, para o biênio de 01 de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2027, serão ou foram eleitas de acordo com o artigo 10 da Lei n. 4.324/1964, combinado com os artigos 12 e 15 do Decreto n. 68.704/1971, conforme o caso.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº CFO-283, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Revoga a Resolução CFO n. 100/2010 e os artigos 43, 44, 45, 47 e 48 da Resolução CFO n. 63/2005.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto n. 68.704, de 3 de junho de 1971, e a Lei n. 5.081, de 24 de agosto de 1966, "ad referendum" do Plenário;

CONSIDERANDO que a Resolução CFO n. 100/2010 estabelece normas para a prática da Cirurgia e Traumatologia Bucocomaxilofaciais que afeta diretamente o campo de atuação dos cirurgiões-dentistas e futuros especialistas em Cirurgias Estéticas Orofaciais;

CONSIDERANDO que os artigos 43, 44, 45, 47 e 48 da Resolução CFO n. 63/2005 contêm previsões que demandam adequação à regulamentação das cirurgias estéticas orofaciais no âmbito da Odontologia, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Resolução CFO n. 100/2010, de 18 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 147, em 30/03/2010.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 43, 44, 45, 47 e 48 da Resolução CFO n. 63/2005, de 8 de abril de 2005, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 104, em 19/04/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº CFO-284, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Reconhece a área anatômica de atuação do cirurgião-dentista, estabelece vedação quanto a neoplasias malignas e revoga a Resolução CFO n. 176/2016.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto n. 68.704, de 3 de junho de 1971, e a Lei n. 5.081, de 24 de agosto de 1966, "ad referendum" do Plenário;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, da Lei Federal n. 5.081/1966 estabelece a competência do cirurgião-dentista para a prática de todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular de graduação ou de pós-graduação;

CONSIDERANDO a necessidade de segurança normativa no âmbito do Sistema Conselho, evitando contradições interpretativas e aplicativas entre atos normativos vigentes;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir clareza e coerência normativa à definição da área de atuação do cirurgião-dentista, em consonância com o reconhecimento de novas especialidades odontológicas, resolve:

Art. 1º Fica reconhecida, para todos os fins de direito e exercício profissional, que a área anatômica de atuação do cirurgião-dentista compreende a região da cabeça e pescoço, podendo praticar todos os atos pertinentes à Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação incluindo suas estruturas contíguas, anexas e afins.

Art. 2º Não é da competência do cirurgião-dentista o tratamento clínico e cirúrgico de neoplasias malignas.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CFO n. 176/2016, de 06 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 264, em 23/09/2016.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº CFO-285, DE 19 DE MARÇO DE 2026

Altera o artigo 1º e revoga o artigo 3º da Resolução CFO n. 230/2020.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei n. 4.324, de 14 de abril de 1964, regulamentada pelo Decreto n. 68.704, de 3 de junho de 1971, e a Lei n. 5.081, de 24 de agosto de 1966, "ad referendum" do Plenário;

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Resolução CFO n. 230/2020 veda ao cirurgião-dentista a realização de determinados procedimentos cirúrgicos na face, disposição incompatível com o reconhecimento da Cirurgia Estética Orofacial como especialidade odontológica;

CONSIDERANDO que a Resolução CFO n. 230/2020, de 14 de agosto de 2020, contém disposições que afetam diretamente o campo de atuação dos cirurgiões-dentistas e futuros especialistas em Cirurgia Estética Orofacial;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar coerência e harmonia entre os atos normativos do Sistema Conselho, evitando contradições na delimitação dos procedimentos atribuídos ao especialista em Cirurgia Estética Orofacial, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução CFO n. 230/2020, de 14 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 167, em 17/08/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:

- I - alectomia;
- II - blefaroplastia;
- III - cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;
- IV - otoplastia;
- V - rinoplastia;
- VI - ritidoplastia ou face lifting.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica ao cirurgião-dentista devidamente registrado como especialista em Cirurgia Estética Orofacial, nos termos da resolução específica que rege a especialidade, nem aos especialistas em Harmonização Orofacial e em Cirurgia e Traumatologia Bucocomaxilofacial, relativamente aos procedimentos que lhes sejam atribuídos pelas normas que reconhecem as respectivas especialidades."

Art. 2º Fica revogado o artigo 3º da Resolução CFO n. 230/2020, de 14 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 167, em 17/08/2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CFO-286, DE 20 DE MARÇO DE 2026

Reconhece a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica, define a área de atuação, as competências, os parâmetros formativos e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Federal de Odontologia (CFO), no uso de suas atribuições legais e regimentais, "ad referendum" do Plenário;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIII, consagra o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, o que confere fundamento de validade à atuação deste Conselho Federal na definição dos requisitos técnicos e formativos das especialidades odontológicas;

CONSIDERANDO as competências legais conferidas pela Lei n. 4.324, de 14 de abril de 1964, e pelo Decreto n. 68.704, de 03 de junho de 1971, notadamente a competência para emissão de resoluções que criam especialidades odontológicas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 5.081, de 24 de agosto de 1966, que regula o exercício da Odontologia no Brasil, notadamente quanto às competências atribuídas ao cirurgião-dentista para o diagnóstico, planejamento e execução de procedimentos no sistema estomatognático e estruturas anexas, contíguas e afins, em região de cabeça e pescoço para procedimentos odontológicos;

CONSIDERANDO o conceito de saúde integral preconizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na sua Constituição (1946), na Declaração de Alma-Ata (1978) e na Carta de Ottawa (1986), que a define como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de afecções e enfermidades;

CONSIDERANDO que na Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, aprovada pela Resolução CFO n. 63/2005, o cirurgião-dentista atua também na face (artigos 41, 42, 53, 54, 59, 60, 62, 73, 74, 77, 78, 81 e 82), em estética (artigos 52, 74, 81 e 83), bem como realiza cirurgias (artigos 41, 42, 56, 62 e 80);

CONSIDERANDO que a face constitui unidade anatômico-funcional indissociável, na qual intervenções de natureza estética repercutem no equilíbrio funcional e, de igual modo, alterações funcionais se refletem na dimensão estética, de sorte que a atuação nesse território demanda abordagem técnica integrada, cabendo à regulamentação específica organizar e qualificar a prática já consolidada do cirurgião-dentista, conferindo-lhe maior segurança jurídica e assistencial;

CONSIDERANDO que a atuação na área das Cirurgias Estéticas Orofaciais, para que ocorra de forma mais segura para o paciente, exige formação que integre conhecimentos em harmonização orofacial e em procedimentos cirúrgicos; e

CONSIDERANDO o vasto e consolidado acervo da literatura científica odontológica, de âmbito nacional e internacional, que fundamenta a segurança, a eficácia e o rigor técnico-científico dos procedimentos cirúrgicos estéticos orofaciais realizados por cirurgiões-dentistas, em estrita observância aos preceitos éticos da profissão, resolve:

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO E ÁREA DE ATUAÇÃO

Art. 1º Fica reconhecida a Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) como especialidade odontológica.

Art. 2º Compete ao especialista em Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) realizar diagnóstico, planejamento e execução de procedimentos cirúrgicos estéticos orofaciais, na sua área de atuação.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA TRANSIÇÃO

Art. 3º Poderá requerer o registro como especialista em Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) o cirurgião-dentista que atender ao disposto nesta Resolução:

I - o Conselho Federal de Odontologia registrará o título de especialista em Cirurgia Estética Orofacial obtido em curso de especialização autorizado e reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), desde que tenha sido iniciado após a publicação desta Resolução e ministrado por Instituição de Ensino Superior credenciada e em conformidade com as normas do Conselho Federal de Odontologia;

II - terá direito ao registro o cirurgião-dentista que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

a) possua, na data da publicação desta Resolução, registro ativo como especialista em Harmonização Orofacial (HOF);

b) possua, na data da publicação desta Resolução, registro ativo como especialista em Cirurgia e Traumatologia Bucocomaxilofacial (CTBMF);

c) comprove tempo mínimo de 3 (três) anos de registro em cada uma das especialidades referidas nas alíneas "a" e "b", contado da data do requerimento de registro mais recente entre ambas; e

d) requeira o registro junto ao Conselho Regional de Odontologia da circunscrição onde possua inscrição principal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Resolução.

III - poderá ainda obter o registro como especialista em Cirurgia Estética Orofacial o cirurgião-dentista aprovado em prova de obtenção de título, a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Odontologia por meio de resolução suplementar, desde que, para habilitar-se à referida prova, possua registro, simultaneamente, como especialista em Harmonização Orofacial e em Cirurgia e Traumatologia Bucocomaxilofacial, ou tenha protocolado requerimento de registro em ambas as especialidades perante o Sistema Conselho até a data da publicação desta Resolução.



CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

Art. 4º Fica autorizada ao especialista em Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos estéticos orofaciais:

I - cirurgias perilabiais:

- a) lip lifting;
- b) corner lifting;
- c) reconstruções labiais; e
- d) queiloplastia.

II - bichectomia;

III - lipoaspiração cervical e facial;

IV - lipectomia cervical e facial;

V - lipoenxertia facial;

VI - platisoplastia;

VII - cervicoplastia;

VIII - otoplastia;

IX - blefaroplastia inferior e superior;

X - elevação de sobrancelha;

XI - ritidectomias e ritidoplastias - lifting facial; e

XII - rinoplastias:

- a) alectomia;
- b) osteoplastias; e
- c) condroplastia nasal.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos neste artigo serão realizados pelos especialistas em Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) nos ambientes previstos nos artigos 6º a 8º desta Resolução, conforme a complexidade cirúrgica de cada intervenção, sob anestesia local, geral ou sedação, observadas as normas de segurança do paciente vigentes e aplicáveis à espécie.

Art. 5º Os procedimentos cirúrgicos consagrados pelas normas que reconhecem as especialidades de Harmonização Orofacial (HOF) e Cirurgia e Traumatologia Bucocomaxilofacial (CTBMF) não serão restritos por esta Resolução.

Art. 6º Para fins desta norma, consideram-se procedimentos de pequeno porte aqueles previstos no art. 4º, incisos I, II, III e X, desta Resolução, passíveis de realização em ambiente odontológico Tipo I, desde que executados sob anestesia local, exigindo-se, para tanto, que o local disponha dos dispositivos e equipamentos mínimos necessários à assistência odontológica, sendo:

I - sala com área mínima de 9m² (nove metros quadrados) e dimensão mínima de 2,20 m;

II - lavatório com água corrente, de uso exclusivo para higienização das mãos, que deverá contar com dispositivo que dispense o contato das mãos com o registro da torneira; toalhas de papel descartáveis em suporte fechado; sabão líquido com dispensador; e lixeira com pedal e tampa;

III - dispensador de preparação alcoólica para higiene de mãos, devidamente identificado;

IV - bancada de apoio;

V - instalação de água fria; e

VI - instalação elétrica planejada e dimensionada para os equipamentos de forma a cumprir com as instruções dos fabricantes dos equipamentos instalados.

Art. 7º Para fins desta norma são considerados como procedimentos de médio porte e poderão ser realizados em ambiente odontológico Tipo II, com sedação, o rol de cirurgias previsto pelo artigo 4º, incisos IV, V, VI, VIII, IX e XII, alínea "a", da presente Resolução, exigindo-se, para tanto, que o local disponha dos dispositivos e equipamentos mínimos necessários à assistência odontológica, sendo:

I - sala com área mínima de 12m² (doze metros quadrados) e dimensão mínima de 3,00 m;

II - lavatório com água corrente, de uso exclusivo para higienização das mãos, que deverá contar com dispositivo que dispense o contato das mãos com o registro da torneira; toalhas de papel descartáveis em suporte fechado; sabão líquido com dispensador; e lixeira com pedal e tampa;

III - dispensador de preparação alcoólica para higiene de mãos, devidamente identificado;

IV - bancada de apoio;

V - instalação de água fria;

VI - instalação elétrica planejada e dimensionada para os equipamentos de forma a cumprir com as instruções dos fabricantes dos equipamentos instalados;

VII - sistema de fornecimento de gases contendo:

a) fonte de Oxigênio (FO) - por cilindro ou rede canalizada, com pontos de acesso adequados;

b) fonte de Vácuo Clínico (FVC) - para aspiração de vias aéreas; e

c) fonte de Ar Comprimido Medicinal (FAM) - se necessário, conforme a indicação dos equipamentos utilizados.

VIII - ponto de energia elétrica com sistema de emergência (EE) ou nobreak, especialmente para garantir o funcionamento contínuo de monitores, aspiradores, bombas de infusão e outros dispositivos críticos; e

IX - área/sala de recuperação pós-anestésica, de área mínima de 10,0 m² por leito de recuperação pós-anestésica.

§ 1º O leito de recuperação pós-anestésica disposto no inciso IX pode ser a própria cadeira odontológica, concomitante ao consultório.

§ 2º O leito pode ser uma poltrona ou maca se for em área/sala anexa ao consultório.

§ 3º Se houver mais de um leito de recuperação pós-anestésica, deve ser prevista uma distância de 1,20 m entre eles, 1,0 m entre laterais do leito e parede, e 1,20 m ao pé do mesmo para circulação.

§ 4º O ambiente citado no caput deste artigo deve dispor de, no mínimo, os seguintes dispositivos e equipamentos:

I - termômetro;

II - esfigmomanômetro;

III - estetoscópio;

IV - oxímetro de pulso;

V - aspirador de vias aéreas;

VI - suporte para fluido endovenoso; e

VII - carro ou maleta para atendimento de emergência cardiorrespiratória, contendo:

a) ressuscitador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara;

b) sondas para aspiração;

c) materiais e medicamentos emergenciais; e

d) desfibrilador externo automático (DEA).

Art. 8º Para fins desta norma, os procedimentos previstos pelo artigo 4º, incisos VII, XI e XII, alíneas "b" e "c", desta Resolução deverão ser realizados, no mínimo, em ambiente odontológico Tipo III. Nesse caso, o ambiente de assistência odontológica deve obedecer às exigências abaixo relacionadas:

I - área de recepção e preparo de paciente;

II - lavabo cirúrgico;

III - sala de cirurgia odontológica com área mínima de 20,0m² com dimensão mínima de 3,45m e pé-direito útil de 2,7m. Cada sala só pode conter um único equipamento odontológico;

IV - área de recuperação pós-anestésica, onde o número de macas deve ser igual ao número de salas cirúrgicas mais um;

V - sistema de fornecimento de gases contendo:

a) fonte de Oxigênio (FO) - por cilindro ou rede canalizada, com pontos de acesso adequados;

b) fonte de Vácuo Clínico (FVC) - para aspiração de vias aéreas, recomendável em sedação com risco de obstrução; e

c) fonte de Ar Comprimido Medicinal (FAM) - se necessário, conforme a indicação dos equipamentos utilizados.

VI - ponto de energia elétrica com sistema de emergência (EE) ou nobreak, especialmente para garantir o funcionamento contínuo de monitores, aspiradores, bombas de infusão e outros dispositivos críticos;

VII - expurgo;

VIII - vestiários/sanitários de barreira, masculino e feminino, para funcionários/pacientes;

IX - área/sala exclusiva para depósito de material de limpeza com tanque;

X - área administrativa/área de registro;

XI - área/sala exclusiva para depósito de equipamentos e materiais; e

XII - outros ambientes de apoio considerando a proposta assistencial, tais como: nutrição e dietética, farmácia, lavanderia, atendimento pré-hospitalar móvel, agência transfusional, anestesiologia, ambiente para permanência do paciente por um período não superior a 12 (doze) horas.

§ 1º Os serviços citados no caput deste artigo devem dispor, no mínimo, dos seguintes dispositivos e equipamentos:

I - termômetro;

II - esfigmomanômetro;

III - estetoscópio;

IV - oxímetro de pulso;

V - aspirador de vias aéreas;

VI - monitor cardíaco multiparâmetro;

VII - suporte para fluido endovenoso; e

VIII - carro ou maleta para atendimento de emergência cardiorrespiratória, contendo:

a) ressuscitador manual do tipo balão autoinflável com reservatório e máscara;

b) sondas para aspiração;

c) materiais e medicamentos emergenciais; e

d) desfibrilador externo automático (DEA).

§ 2º Na hipótese de o ambiente odontológico assistencial Tipo III ser composto de uma única sala de cirurgia, o vestiário/sanitário pode ser único.

Art. 9º Na hipótese de os procedimentos odontológicos executados nos ambientes previstos nesta Resolução não gerarem aerossol, dispensa-se o equipo odontológico e os equipamentos correlatos ao seu funcionamento, desde que o ambiente disponha de maca cirúrgica e foco cirúrgico apropriados ao tipo de procedimento executado, ambos com registro válido na ANVISA.

Art. 10. Os ambientes destinados à realização dos procedimentos previstos nesta Resolução serão obrigatoriamente fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja circunscrição estiverem situados, os quais poderão, uma vez identificada irregularidade, determinar a suspensão cautelar do atendimento até a regularização das condições exigidas.

CAPÍTULO IV

DOS PARÂMETROS FORMATIVOS

Art. 11. O curso de Cirurgia Estética Orofacial (CEOF) deverá ter carga horária mínima de 3.000 (três mil) horas, ministradas em um período mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º Da carga horária mínima total, o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) corresponderá à área de concentração específica da especialidade e 10% (dez por cento) à área conexa.

§ 2º Na área de concentração, exigirá-se o mínimo de 10% (dez por cento) de carga horária teórica e 80% (oitenta por cento) de carga horária prática, excluídas as disciplinas obrigatórias de Ética e Legislação Odontológica, Metodologia Científica e Bioética.

§ 3º São obrigatórias as seguintes disciplinas, com as respectivas cargas horárias mínimas:

I - Ética e Legislação Odontológica, com 30 (trinta) horas;

II - Metodologia Científica, com 60 (sessenta) horas;

III - Bioética, com 15 (quinze) horas.

§ 4º A matriz curricular da área conexa contemplará, ao menos, as seguintes disciplinas:

I - Anatomia de Cabeça e Pescoço;

II - Farmacologia e Terapêutica;

III - Princípios Cirúrgicos Fundamentais;

IV - Biossegurança Cirúrgica.

§ 5º A matriz curricular da área de concentração contemplará, ao menos, as seguintes disciplinas:

I - Anestesiologia;

II - Avaliação Facial;

III - Opções Terapêuticas em Harmonização Orofacial;

IV - Técnicas Cirúrgicas;

V - Intercorrências e Complicações;

VI - Emergências Médicas na Odontologia;

VII - Ambulatório e Cirurgias Eletivas.

CAPÍTULO V

DA COORDENAÇÃO E CORPO DOCENTE

Art. 12. O curso deverá ser coordenado por cirurgião-dentista com título mínimo de Mestre na área da saúde (CAPES/MEC) e que seja especialista em Cirurgia Estética Orofacial (CEOF), devidamente registrado no CFO.

§ 1º Necessariamente, o coordenador deverá manter inscrição ativa no Conselho Regional de Odontologia que jurisdiciona cada localidade em que o curso for ministrado, sendo exigida inscrição distinta para cada unidade da Federação em que houver atividades.

§ 2º O coordenador é o responsável didático-científico exclusivo do curso, respondendo também administrativa e eticamente pelo seu funcionamento, cabendo-lhe cumprir e fazer cumprir as normas regimentais aplicáveis.

§ 3º Em todas as atividades do curso, deverá estar presente o coordenador ou um professor permanente da área de concentração.

§ 4º Um mesmo profissional poderá coordenar até dois cursos concomitantes, desde que as atividades práticas ocorram em dias distintos.

Art. 13. O número máximo será de 12 (doze) alunos por turma, com proporção de 01 professor para cada 04 alunos em atividades práticas.

Art. 14. É vedada a oferta de curso que resulte em dupla ou mais titulações ou registro concomitante de duas ou mais especialidades a partir de um único curso.

Art. 15. Para fins de registro da especialidade no Sistema Conselho, o corpo docente da área de concentração deverá contar com:

I - dois cirurgiões-dentistas com título mínimo de mestre na área da saúde; e

II - mínimo de 50% (cinquenta por cento) de especialistas em Cirurgia Estética Orofacial (CEOF), incluindo obrigatoriamente 01 especialista em HOF e 01 especialista em CTBMF.

Art. 16. Os cursos práticos ou teórico-práticos não integrantes da formação de especialização, tais como aperfeiçoamento, atualização, extensão, fellowship, imersão, mentoria ou congêneres, destinados ao ensino de procedimentos, exclusivos, inerentes à área da Cirurgia Estética Orofacial (CEOF), somente poderão ser ministrados e frequentados por cirurgiões-dentistas devidamente registrados como especialistas em Cirurgia Estética Orofacial, conforme a natureza do procedimento ensinado, nos termos das normas do Conselho Federal de Odontologia, devendo a instituição ofertante e o estabelecimento onde o curso for realizado possuírem registro ativo na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) correspondente a atividades de ensino.

§ 1º Os cursos de que trata o caput possuem natureza estritamente complementar, destinando-se ao aperfeiçoamento técnico, sendo vedado atribuir-lhes caráter de formação especializada, habilitação profissional ou autorização para o exercício da especialidade.

§ 2º Em atenção à segurança do paciente, todo curso que envolva atendimento, demonstração, prática clínica, procedimento ou qualquer forma de participação de pacientes somente poderá ser realizado após prévia autorização do Conselho Regional de Odontologia competente, concedida com observância dos critérios, requisitos e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Odontologia em regulamentação própria.

§ 3º Fica vedada a divulgação, publicidade ou promoção de cursos que envolvam a participação de pacientes, sob qualquer meio ou forma, sem a prévia autorização do Conselho Regional de Odontologia competente.



§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza infração ética manifestamente grave, sujeitando os responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, às sanções previstas na legislação e nas normas aplicáveis, sem prejuízo das demais esferas civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 5º O cirurgião-dentista que ministrar ou frequentar curso de que trata o caput em circunscrição de Conselho Regional de Odontologia diversa daquela em que possui inscrição principal deverá obter o visto na carteira de identidade profissional junto ao Conselho Regional competente, nos termos do artigo 119, § 1º, da Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia, quando o exercício da atividade não exceder 90 (noventa) dias consecutivos, ou providenciar inscrição secundária quando ultrapassado esse prazo.

Art. 17. A instituição responsável pelo curso emitirá certificado de especialização aos alunos que obtiverem frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista, aproveitamento aferido em processo formal de avaliação igual ou superior a 70% (setenta por cento) e aprovação no trabalho de conclusão de curso.

Parágrafo único. Os certificados de conclusão do curso de especialização deverão mencionar o título do curso e ser acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual constarão, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores responsáveis;
II - período e local de realização do curso e sua duração total em horas de efetivo trabalho acadêmico;
III - título do trabalho de conclusão de curso e nota ou conceito obtido; e
IV - declaração da instituição atestando que o curso cumpriu integralmente as disposições normativas vigentes.

Art. 18. Munido do certificado, o profissional poderá requerer o registro da especialidade no Conselho Federal de Odontologia e a correspondente anotação no Conselho Regional de Odontologia onde mantiver sua inscrição principal.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIRO SANTOS OLIVEIRA

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE

RESOLUÇÃO CRCSE Nº 641, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o reajuste salarial aos empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Sergipe (CRCSE) e aprova as tabelas salariais.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE - CRCSE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º - Art. 1º Reajustar em 2% (dois por cento), a contar de 1º de abril de 2026, as tabelas salariais dos empregados, as remunerações dos cargos comissionados, os valores das gratificações de função de confiança, vale alimentação e do auxílio-saúde e alterar a redação do art. 16-A do PCCS, que passam a vigorar da seguinte forma:

III. VALE ALIMENTAÇÃO - Serão concedidos, mensalmente, 22 vales alimentação no valor diário de R\$ 38,79 (trinta e oito reais e setenta e nove centavos), perfazendo o valor mensal de R\$ 853,38 (oitocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), à medida que os valores e condições serão regulamentados pela Presidência com aprovação do Plenário. (...)

Art. 2º Altera a tabela do art. 16 - A, que passa a vigorar da seguinte forma:

FAIXA ETÁRIA	VALOR UNITÁRIO
00-18	R\$ 139,45
19-23	R\$ 167,06
24-28	R\$ 227,54
29-33	R\$ 253,95
34-38	R\$ 279,58
39-43	R\$ 328,50
44-48	R\$ 352,16
49-53	R\$ 458,50
54-58	R\$ 601,11
Acima de 59 anos	R\$ 732,75

Art. 3º Altera as tabelas "B" - SALÁRIO DOS EMPREGADOS EFETIVOS, do Anexo II, que passam a vigorar da seguinte forma:

CARGOS EFETIVOS	SALÁRIO CONTRATUAL 03/2025			SALÁRIO CONTRATUAL 04/2026	
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.722,93			2.777,39	
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	4.649,12			4.742,10	
CONTADOR	4.661,67			4.754,90	
ANALISTA ADMINISTRATIVO	3.518,17			3.588,53	
ADVOGADO	3.241,92			3.306,76	
CARGOS EFETIVOS	I	II	III	IV	V
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	2.860,71	2.946,53	3.034,93	3.125,98	3.219,75
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	4.884,37	5.030,90	5.181,82	5.337,28	5.497,40
CONTADOR	4.897,55	5.044,48	5.195,81	5.351,69	5.512,24
ANALISTA ADMINISTRATIVO	3.696,19	3.807,08	3.921,29	4.038,93	4.160,09
ADVOGADO	3.405,96	3.508,14	3.613,38	3.721,79	3.833,44
CARGOS EFETIVOS	VI	VII	VIII	IX	X
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3.316,35	3.415,84	3.518,31	3.623,86	3.732,58
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	5.662,32	5.832,19	6.007,15	6.187,37	6.372,99
CONTADOR	5.677,60	5.847,93	6.023,37	6.204,07	6.390,19
ANALISTA ADMINISTRATIVO	4.284,90	4.413,44	4.545,85	4.682,22	4.822,69
ADVOGADO	3.948,44	4.066,90	4.188,90	4.314,57	4.444,01
CARGOS EFETIVOS	XI	XII	XIII	XIV	XV
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3.844,56	3.959,89	4.078,69	4.201,05	4.327,08
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	6.564,18	6.761,10	6.963,94	7.172,86	7.388,04
CONTADOR	6.581,90	6.779,36	6.982,74	7.192,22	7.407,98
ANALISTA ADMINISTRATIVO	4.967,37	5.116,39	5.269,88	5.427,98	5.590,82
ADVOGADO	4.577,33	4.714,65	4.856,09	5.001,77	5.151,82
CARGOS EFETIVOS	XVI	XVII	XVIII	XIX	XX
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	4.456,89	4.590,60	4.728,32	4.870,17	5.016,27
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	7.609,68	7.837,97	8.073,11	8.315,31	8.564,76
CONTADOR	7.630,22	7.859,13	8.094,90	8.337,75	8.587,88
ANALISTA ADMINISTRATIVO	5.758,54	5.931,30	6.109,24	6.292,52	6.481,29
ADVOGADO	5.306,38	5.465,57	5.629,53	5.798,42	5.972,37
CARGOS EFETIVOS	XXI	XXII	XXIII	XXIV	XXV
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	x	x	x	x	x
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	8.821,71	9.086,36	9.358,95	9.639,72	9.928,91
CONTADOR	x	x	x	x	x
ANALISTA ADMINISTRATIVO	x	x	x	x	x

Art. 4º Altera a Tabela "C" - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E SUA REMUNERAÇÃO, do Anexo II, que passa a vigorar da seguinte forma:

FUNÇÕES DE CONFIANÇA	REMUNERAÇÃO	SÍMBOLO	VAGAS
ASSESSOR ADMINISTRATIVO E DE FINANÇAS	R\$ 616,88	NMC	01
ASSESSOR DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	R\$ 616,88	NMC	01
ASSESSOR DE TECNOLOGIA	R\$ 616,88	NMC	01
ASSESSOR DE CONTRATAÇÕES DE BENS E SERVIÇOS	R\$ 616,88	NS	01
CHEFE DE CONTABILIDADE	R\$ 1.028,10	NS	01
CHEFE DE FISCALIZAÇÃO	R\$ 1.028,10	NS	01
CHEFE DE REGISTRO	R\$ 1.028,10	NMC	01
CHEFE DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL	R\$ 1.028,10	NS	01
TOTAL			08

Art. 5º Altera a Tabela "D" - CARGOS COMISSIONADOS E SUA REMUNERAÇÃO, do Anexo II, que passa a vigorar da seguinte forma:

CARGOS COMISSIONADOS	REMUNERAÇÃO	SÍMBOLO	VAGAS
ASSESSOR(A) DA PRESIDÊNCIA	3.298,17	NS	01
ASSESSOR(A) DE COMUNICAÇÃO	2.571,87	NS	01
ASSESSOR(A) DE GESTÃO INSTITUCIONAL	2.951,60	NS	04
DIRETOR(A) EXECUTIVO(A)	8.245,43	NS	01
TOTAL			07

Art. 6º Altera a Tabela "F" - GRATIFICAÇÃO POR PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO, no Anexo II, que passa a vigorar da seguinte forma:

GRATIFICAÇÃO	VALOR	VAGAS
OCUPANTE DA FUNÇÃO DE PREGOIEIRO	R\$ 1.054,15	1
OCUPANTE DA FUNÇÃO DE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO	R\$ 1.054,15	1
TOTAL		2

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de abril de 2026.

IONAS SANTOS MARIANO
Presidente do Conselho

